

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

Geovani da Silva Donato

DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Juiz de Fora

2013

Geovani da Silva Donato

DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Orientador: Prof. Luiz Antonio Barroso Rodrigues

Juiz de Fora
2013

Geovani da Silva Donato

DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de monografia apresentado a Faculdade de Direito e aprovado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Banca Examinadora

Orientador: Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 30 de Ago. de 2013.

A Deus, pelas maravilhas que têm feito em minha vida
Com o cumprimento de sua palavra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar.

À minha família, pelo apoio incondicional e ao meu Orientador, Professor Luiz Antônio Barroso Rodrigues, e em especial a coordenadora Jussara Araújo de Almeida.

“Educai as crianças e não será preciso punir os homens.”
(Pitágoras)

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade demonstrar a inviabilidade e ineficácia da redução da maioridade penal como medida para combater o aumento da violência e da gravidade dos delitos cometidos por menores infratores, e demonstrar a suficiência do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) a partir da implementação eficaz do que está previsto neste estatuto.

Palavras-chave: Direito Penal. Menor. Imputabilidade. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 O MENOR INFRATOR COMO FRUTO DO MEIO.....	2
2 ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA	4
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	5
4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	5
5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	7
6 PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL	8
7 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E NO MUNDO	9
CONCLUSÃO.....	16
BIBLIOGRAFIA	17

INTRODUÇÃO

Assim como na edição da lei de crimes hediondos, sempre que ocorre um crime de vulto, parte da sociedade brasileira clama por leis Draconianas para diminuir a criminalidade violenta. Fato é que tal medida, repressiva e pontual, caracteriza um estado penal máximo, sem a conseqüente diminuição dos crimes.

Contra a dor pela qual passam os parentes de uma vítima de homicídio, por exemplo, não há argumento suficiente para combater o clamor por leis mais duras. Todavia, a dor não deve gerar a normatização. Não se pode sentenciar levando em conta a dor. O Estado como mantenedor das conquistas do processo civilizatório, cuja base está na garantia dos direitos humanos, não pode permitir atos vingativos e passionais.

Lamentavelmente, o sentimento que leva as pessoas a desejarem um recrudescimento penal (desde que seja sempre direcionado para o outro) em momentos de comoção, não tem a mesma força mobilizadora com relação à violência e carnificina generalizadas que atingem, cotidianamente, milhares de pessoas. Segundo o Ministério da Saúde, do total de mortes notificadas em 2009, 12,5% foram decorrentes de causas externas, que poderiam ser evitáveis e que representam a terceira causa mais frequente de morte no Brasil.

O encarceramento tem sido a resposta da sociedade e do estado para enfrentar a criminalidade. Hoje, são mais de 550 mil presos (cerca de 60% cometeram crimes contra o patrimônio; 30%, crimes relacionados a drogas e menos de 10%, crimes contra a vida). Superlotado, o sistema prisional brasileiro tem um déficit de cerca de 250 mil vagas. Em tais condições, degradantes e subumanas, quase 80% dos egressos prisionais voltam a praticar crimes. E é neste sistema prisional que colocaremos os adolescentes autores de atos infracionais? Enquanto apontamos o dedo para adolescentes infratores, milícias e esquadrões da morte formados, inclusive, por agentes públicos, continuam impunes.

A redução da maioria penal pode ser defensável sob o ponto de vista da racionalidade instrumental pós-moderna, do minimalismo midiático, das emoções pessoais e mesmo do sentimento coletivo de vingança e punição. Porém, não se sustenta sob o ponto de vista de uma ética da alteridade, da generosidade e da responsabilidade de todos nós, cidadãos, adultos, que devemos reconhecer que o segmento mais vulnerável da nossa

população - os adolescentes, tratados como “futuro do país” - não tem seus direitos garantidos no presente.

A querela acerca da redução da maioridade penal, em boa medida, é fruto do sensacionalismo e do desconhecimento da sociedade em relação á ampliação descomunal do Estado Penal. Lastreado na exploração da emoção e na desinformação da maioria dos brasileiros sobre a baixa eficiência das políticas públicas protetivas – que deveriam preceder qualquer medida punitiva - esse debate sustenta, lamentavelmente, o discurso oportunista e eleitoreiro de políticos que descumprem impunemente aquilo que tanto atacam: o ECA.

A relação entre a violência e a imputabilidade penal é um sofisma. O debate sobre o duração da pena ou da idade do infrator é secundário. A questão que deveria nos interessar é: *quais são as condições objetivas que favorecem a criminalidade em nosso país*. E por fim, concluiremos que nossas crianças e adolescentes demandam por mais Estado constitucional e menos Estado penal.

1 O MENOR INFRATOR COMO FRUTO DO MEIO

Com a onda de violência que atinge o Brasil envolvendo menores, reacende-se a discussão sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, ou até menos, em algumas propostas de emenda à constituição, como sendo a solução para o problema. Esquecem-se de que é necessário cortar o mal pela raiz, não bastando cortar os frutos, sendo que a raiz deste mal está na omissão dos mecanismos de controle social, no processo de socialização do homem, quais sejam, as instâncias informais: família, escola, religião e comunidade.

A sociologia nos ensina que a socialização é o processo através do qual as crianças ou novos membros de uma sociedade, aprendem o modo de vida e as regras de convivência sociais, sendo a sociedade o principal canal de transmissão da cultura através do tempo e das gerações.

A socialização pressupõe certo número de diferentes agências de socialização-grupo ou contextos sociais onde ocorrem importantes processos de socialização. Os sociólogos subdividem tal processo em duas fases amplas: a socialização primária, que ocorre durante a infância e constitui o período mais intenso de aprendizagem cultural. Nesta fase, a família é o

principal agente de socialização. Por sua vez, a socialização secundária ocorre em um momento mais tardio da infância até a idade adulta. Nesta etapa, as instituições assumem alguma das responsabilidades que até então, pertenciam mais diretamente à família. As escolas, os grupos de pares, os meios de comunicação e, eventualmente, o local de trabalho tornam-se forças de socialização de um indivíduo.

Dentre os mecanismos de controle social temos também as instâncias formais onde se insere o ordenamento jurídico-penal. O Direito Penal protege, dentro da função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que participa da construção positiva da vida em sociedade por meio da família, escola e trabalho. Apresenta, assim, os limites do indivíduo na vida comunitária. A violação desses limites, quando adequada aos princípios da tipicidade da culpabilidade, acarretará a responsabilidade penal do agente.

Segundo (BITENCOURT, 2010, p. 32), existem princípios norteadores do sistema penal, os quais devem ser observados:

[...] O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando a aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

Existem duas grandes correntes entre os pensadores do direito penal: a do *Direito Penal Máximo* que diz que o Direito Penal deve intervir o máximo possível. Marcado pela concepção de que as penas devem ser severas, os benefícios reduzidos e que o campo de abrangência do Direito Penal deve se alargar. No Brasil, uma de suas manifestações é o “Movimento da Lei e da Ordem”, corrente que se origina a partir do aparente sucesso do movimento de “Tolerância Zero” deflagrado nos Estados Unidos no início da década de 1990. Exige o recrudescimento das leis penais. A segunda corrente, a do *Direito Penal Mínimo*, que contrariamente, resiste à assertiva de que o recrudescimento das penas seja determinante para a redução da criminalidade. Como exemplo de sua incidência, temos: a descriminalização, a despenalização e a intervenção mínima, que é o princípio segundo o qual o direito penal deve intervir minimamente na esfera do indivíduo e na proteção de bens jurídicos, de modo que

quando outros ramos do Direito forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos, o direito penal deve afastar-se.

Em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deverá assegurar a proteção dos bens jurídicos fundamentais da sociedade.

Para o Estado, reduzir a maioria penal é o mesmo que se declarar incompetente, e o pior, passar com isso a criminalizar a pobreza, haja vista que a maioria dos atos infracionais que envolvem menores é de cunho patrimonial, fruto das desigualdades sociais. Que sejam buscadas, então, políticas públicas para combater este mal.

2 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA

O Direito Penal contemporâneo veio sofrendo limitações com a evolução histórica, sendo certo que a Constituição Federal de 88 instituiu direitos e garantias fundamentais, mormente em seu artigo 5º.

O primeiro princípio é o da legalidade, ou seja, *nullum crimen, nulla poena sine lege*. No caso do ramo jurídico criminal, tal princípio não admite exceções.

Relativamente ao princípio da intervenção mínima, também denominado como *ultima ratio*, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2010, p.43): “Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais”. Em suma, devem-se esgotar todos os meios antes da aplicação do Direito Penal, ressaltando que o princípio da intervenção mínima surgiu na denominada Época das luzes, ou seja, durante o Iluminismo. Assim, este possui extrema relevância no presente estudo, já que reflete o denominado Direito Penal Mínimo.

Outro princípio do Direito Penal é o da humanidade, o qual veda tratamento prejudicial à dignidade humana, devendo ser aplicado aos menores infratores. Ainda, há o princípio da proporcionalidade que norteia todo o Direito Penal, denotando ser essencial a razoabilidade entre a gravidade do crime e a sanção a ser aplicada.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA:

Nas civilizações mais remotas, as infrações penais eram relacionadas à ofensa a uma divindade, era a fase da vingança divina. Posteriormente, surgiu a “Lei de Talião”, adotada no Código de Hamurab, a qual consiste no brocardo: “olho por olho, dente por dente”.

Já o Direito Romano trouxe a Lei das XII Tábuas, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2010, p.62): “Essa lei inicia o período dos diplomas legais, impondo-se a necessária limitação à vingança privada (...)”. Aqui começa a surgir a distinção entre crimes públicos e privados.

Passado o período germânico, canônico, direito penal comum, adveio o período reformador, onde se destaca Cesare Beccaria, de modo que, este trouxe importantes aspectos de humanização do Direito Penal.

4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado com o objetivo de substituir o antigo Código de Menores de 1979, falho na sua concepção, por sequer reconhecer o menor infrator como sujeito de direito, o ECA visava então, estabelecer um tratamento diferenciado para os adolescentes infratores, procurando garantir o seu pleno desenvolvimento, o que confirma o entendimento de que o Estado tem a consciência de que as crianças e os adolescentes são seres em desenvolvimento, estão em formação, e, portanto, são merecedores de uma proteção integral da parte do poder público, que lhes deve assegurar as facilidades e oportunidades para que possam se desenvolver física e mentalmente.

Assim, se conclui que, ao retirar o adolescente infrator do convívio social, o Estado tem o dever de propiciar-lhe meios para que este possa ser reinserido na sociedade, entendendo que medidas socioeducativas seriam mais eficientes do que simplesmente o isolamento na cadeia. Ou seja, antes de puni-lo, o Estado deve tentar regenerar o menor para que o mesmo possa voltar ao convívio social. Toda essa abordagem tem por base o reconhecimento de uma personalidade ainda em formação da criança e do adolescente,

merecedores de uma justiça especializada e diferenciada da utilizada para adultos, haja vista suas diferenças, e já que sua personalidade, intelecto e caráter ainda estão em formação.

Cumprido destacar o princípio do direito penal denominado princípio da humanidade, segundo o qual, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2010, p.47): “(...) o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana, ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados”. Este princípio se aplica perfeitamente aos menores infratores, já que os mesmos estão formando sua personalidade.

Ademais, outro princípio a ser aplicado no caso dos menores infratores é o da isonomia, consagrado constitucionalmente e, que em sua vertente material sustenta que devem ser tratados os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Assim, deve se concluir que os menores de idade devem receber tratamento diferenciado, de modo a buscar a concretização do referido princípio.

Ao contrário do que muitos pensam e criticam, por falta de conhecimento, o ECA não tem por objetivo evitar a punição do menor infrator, tanto que diversas medidas socioeducativas foram criadas para serem aplicadas aos adolescentes que cometam atos infracionais, medidas estas que devem ser aplicadas aos menores acima de doze anos de idade, ou seja, a partir dessa faixa etária os menores já são responsabilizados e punidos pelo Estado.

E segundo o art. 112 do ECA, estão previstas as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI. Sendo estas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamentos temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino; inclusão em programa oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Diante do acima exposto, percebe-se que a preocupação do legislador foi de garantir a proteção do adolescente, sem, no entanto, abdicar da possibilidade de aplicação de algumas “penas”.

A título de comprovação de que o ECA não visa apenas proteger o menor, basta que se compare as seguintes situações: a medida extrema de internação não pode exceder a três anos segundo o art. 121 do ECA, sendo comum um adolescente condenado por ato infracional similar a roubo qualificado ter que ficar recluso por mais de dois anos, ao passo que um adulto, condenado pelo mesmo fato, em circunstâncias de primariedade e bons antecedentes conforme art. 59 do CP, teria uma condenação em torno dos seis anos, podendo iniciar no regime semiaberto e progredir para o aberto após cumprido 1/6 da pena, ou seja, notadamente discrepante. Tal fato leva a conclusão de que os menores de dezoito anos são de fato punidos, e, por se tratarem de pessoas em formação, não são colocados no mesmo ambiente que os maiores infratores. Seria um grande equívoco do Estado se, ao invés de ressocializá-los os isolasse dentro de um sistema prisional falido e que acaba funcionando, conseqüentemente, como uma verdadeira faculdade do crime.

E mesmo diante do que foi acima exposto, existem aqueles que dizem que três anos de internação é pouco para quem comete um homicídio, estupro ou outro crime hediondo qualquer, sendo de conhecimento que a liberação compulsória, ao término dos três anos, fatalmente ocasionaria o cometimento de novos delitos. Mas, se o Estado foi incapaz de cumprir a sua obrigação, ou seja, de ressocializar o menor em três anos - tempo que a maioria dos profissionais do campo da psicologia considera adequado - não há como entender o porquê de aumentar este tempo.

5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As propostas de emenda à constituição visando a redução da maioridade penal são muitas, mas esbarram no obstáculo de que o art. 228 da CF/88 é uma cláusula pétrea, e como tal, para ser mudado, seria necessária a elaboração de uma nova carta magna, que ainda que aprovada, passaria inevitavelmente pelo controle do guardião da constituição, que por uma questão de coerência tende a considerar inconstitucional a redução da maioridade penal ao entender que ela é uma cláusula pétrea, sendo assim, uma garantia individual do cidadão e se encontra no art. 60 da Constituição Federal.

Ademais, nosso ordenamento jurídico proíbe o retrocesso, o que também é conhecido como efeito *cliquet*. Portanto, os direitos e garantias consagrados pela Constituição não deverão ser modificados, reduzidos ou abolidos.

Tal entendimento é passivo de coerência, pois há juristas que defendem que as garantias e direitos individuais seriam somente aquelas esculpidas no art. 5º da CF/88, e outros assim como o STF, entendem que existem direitos e garantias individuais espalhados por toda a constituição.

O STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) 939-7 afirmou que a anterioridade tributária e as imunidades do art. 150, VI são cláusulas pétreas, o que corrobora o entendimento de que o art. 228 da CF/ 88 que assinala a maioria penal aos 18 anos é uma cláusula pétrea.

6 PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Visando simplesmente atender ao clamor público, sem de fato apresentar nenhuma proposta concreta, nenhuma alternativa para proporcionar a recuperação dos adolescentes infratores, ou mesmo recuperar o nosso falido sistema penitenciário, ao longo de vários anos foram apresentados vários projetos de emenda à constituição visando reduzir a maioria penal no Brasil, como se a modificação de um dispositivo legal fosse suficiente para combater a violência. Em suma, tais propostas têm apenas objetivos eleitoreiros, populistas, ao invés de apresentar medidas preventivas e de aplicação em longo prazo.

Porque não encaminhar os adolescentes infratores para as escolas, combater de forma eficaz o tráfico e os traficantes, ao invés de levá-los para o falido sistema prisional brasileiro, onde se opta por punir em vez de propiciar meios para educar e recuperar o jovem?

Atualmente estão em tramitação no Senado Federal as seguintes propostas de emenda à constituição;

- 1- Proposta de emenda à constituição, nº 21 de 2013, sendo autor o senador Álvaro Dias, que altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para 15 (quinze) anos.

- 2- Proposta de Emenda à Constituição, nº 83 de 2011, sendo autor o Senador Clésio Andrade e outros, que altera a redação do art. 14 da Constituição Federal para prever no inciso I do § 1º do mencionado art. que o alistamento eleitoral e o voto serão obrigatórios para os maiores de dezesseis anos; prevê no inciso II do citado § 1º que o alistamento eleitoral e o voto serão facultativos para os analfabetos e para os maiores de setenta anos; altera a redação do art. 228 da Constituição Federal para prever que a maioridade é atingida aos 16 (dezesseis) anos, momento a partir do qual, a pessoa é penalmente imputável e capaz para exercer diretamente todos os atos da vida civil.

Percebe-se, em ambas, a ausência de qualquer tipo de medida capaz de combater as raízes deste mal que é a violência dos menores.

5 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E NO MUNDO

O primeiro código próprio criado no Brasil foi o Código Penal do Império. Anteriormente, a legislação penal que vigorava no país era a mesma de Portugal. Com a criação do Código Penal do Império ficou estabelecido o sistema de discernimento, com a maioridade absoluta começando aos quatorze anos, mas para isto era preciso ter agido com discernimento necessário para entender o caráter delitivo de seu ato. Já o Código Penal Republicano de 1890 estabeleceu a maioridade absoluta aos nove anos de idade, sendo que, os que possuíam entre nove e quatorze anos, estariam sujeitos ao regime de discernimento.

Em 1926, passou a vigorar Código de Menores, com a maioridade penal fixada em 18 anos, nos moldes atuais. E com o surgimento do atual Código Penal Brasileiro de 1940, optou-se pela manutenção da maioridade penal aos 18 anos, baseado puramente em um critério biológico e de política criminal, reservando aos menores de 18 anos a possibilidade de aplicação de uma legislação especial (Tavares, 2004).

Diferentemente do que alguns jornais, revistas ou veículos de comunicação em geral tem divulgado, a idade de responsabilidade penal no Brasil não se encontra em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo. De uma lista de 54 países analisados, a maioria

deles como discutido a seguir, adota a responsabilidade penal absoluta aos 18 anos, como é o caso brasileiro.

No entanto, tem sido fonte de grande confusão conceitual o fato de que muitos países possuam uma legislação específica de responsabilidade penal juvenil e que, portanto, acolham a expressão penal para designar a responsabilidade especial que incide sobre os adolescentes abaixo dos 18 anos. Neste caso, países como, Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos. No caso brasileiro, tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade. A diferença é que, no Direito Brasileiro, tanto a Constituição quanto o ECA mencionam a expressão penal para designar a responsabilidade que se atribui aos adolescentes a partir dos 12 anos de idade. Apesar disto, as seis modalidades de sanções jurídico-penais previstas pelo ECA possuem tal qual as penas dos adultos, finalidade de reprovação social.

O quadro a seguir procura ser elucidativo.

Quadro 1 - Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual, mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento, podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A lei N° 23.849 e o art.75 da Constitución de La Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías e penitenciarias.***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise

			psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até aos 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 na os as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e, portanto, não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo, os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um sistema de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O Art. 52º de Lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto, outro artigo (222), estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas prevista na Lei.***
Bulgária	14	18	
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (Youth Criminal Justice Act/2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela justiça comum e venha a receber sanções previstas no código criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade

			somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos, autor de infração penal, a responsabilidade será dos tribunais de família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior Minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	-
Eslovênia	14	18	-
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um sistema de jovens adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10*	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos

			procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de jovens adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (Jeune) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de Jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e País de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade só é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria

			dos países, fixa a maioridade penal em 21 anos,
Lituânia	14	18	-
México	11**	18	A idade de início de responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como “adolescente” o indivíduo entre 14 e 17 anos. O código de La Niñes afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V.**
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14*/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão

			exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.
--	--	--	--

* Somente para delitos graves.

** Legislações diferenciadas em cada estado.

*** Complemento adicional.

Fontes: Principal: UNICEF. Porque dizer não à redução da idade penal. Nov. 07, p.16.
Complementar: UNICEF - Situação das Crianças e dos adolescentes na Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: Desafios e recomendações. 2005. p. 67.

CONCLUSÃO

Hoje querem colocar neste nosso sistema prisional falido os jovens a partir dos dezesseis anos, amanhã os de 15, 14, 13, 12... Até chegar ao ponto de colocarem os recém-nascidos de famílias pobres, cuja soltura ficará condicionada ao exame de suas características psicossociais.

Esquecem-se também da repercussão em outros ramos do direito, como o Direito do Trabalho, que protege os menores de 16 anos conforme art. 7º da CF/88. E as regras de trânsito, como ficariam? Passariam os adolescentes a poder conduzir veículos por serem penalmente imputáveis, condição do art. 140 do CTB? E a capacidade civil, seria também alterada?

O que realmente precisamos é mais Estado Constitucional do que Penal.

Nossa cultura judaico-cristã baseada em sacrifícios, nos quais havia uma transferência de responsabilidades, ou seja, um inocente, um cordeiro ou novilho, era morto pelos nossos pecados, vêm mostrando seus reflexos hodiernamente na medida em que se deseja compensar os erros da omissão de nossos governantes, os verdadeiros pecadores, com o sacrifício dos novilhos e cordeiros, hoje representados pelos menores infratores, vítimas também desta mesma massa de manobra, o povo, que outrora era manipulada pelos fariseus, hoje mídia e políticos, optaram por sacrificar Jesus no lugar de Barrabás.

Em comparação aos dias de hoje, pode-se citar a passagem do livro de João 8:7, em que fora apresentada a Jesus, Maria Madalena, mulher apanhada em adultério, e que segundo a lei da época, deveria ser apedrejada. E no caso, Jesus disse a famosa frase: *“Aquele que dentre vós estiver sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela”*. Fato é que ninguém atirou!

E naquela situação Jesus não quis a não aplicação da lei e sim uma aplicação com “consciência”, e é isto, que nós devemos fazer com os menores infratores, ou seja, livrarmos dos nossos pecados, quais sejam, nossas omissões contra eles, para depois, sim, querermos que as pedras fossem neles atiradas. E, para tanto, o ECA é mais que suficiente se revestido de toda sua aplicabilidade.

BIBLIOGRAFIA

BÍBLIA SAGRADA. Trad. João Ferreira Almeida e Jacobus op den Akker. Dois tomos, 1753. (1ª. versão português). Disponível em: <<http://virtualbolds.terra.com.br/biblia/novo.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2013

BITENCOURT. C. R. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1.** São Paulo: Ed. Saraiva. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2013.

_____. Congresso Nacional. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n.º 8.069 de 1990.

_____. **Constituição Federal** de 05 de outubro de 1988. *Vade Mecum*, 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 de jul. 2013.

_____. Senado Federal do Brasil. **Propostas de Emenda à Constituição.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 de jul. de 2013.

TAVARES, H. G. M. **Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o código de 1969.** Teresina: Jus Navigandi, v. 9, nº 508, Nov. 2004.

UNICEF. **Situação das Crianças e dos adolescentes na Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai:** Desafios e recomendações, 2005. p. 67.

_____. **Porque dizer não à redução da idade penal,** Nov, 2007. p.16.